



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Forquilha

Rua Ivo Manoel Mezari, 44 - Bairro: Santa Ana - CEP: 88850000 - Fone: (48) 3403-5400 - Email:
forquilha.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000281-48.2019.8.24.0166/SC

AUTOR: TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA, a qual teve seu processamento deferido em 13/08/2019 (evento 14).

O administrador judicial comunicou a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores, com o respectivo termo modificativo (evento 318).

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Além disso, o plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005).

Assim, caso preenchidas as exigências legais mencionadas e não haja objeção ou seja aprovado o plano pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/205, o magistrado deverá dar seguimento ao feito, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores.

No caso, diante da aprovação do plano de recuperação judicial ocorrido em continuação da 1ª Convocação da Assembleia-Geral de Credores, realizada no dia 25/11/2020, às 9h30min (evento 318), há que se homologar o

pedido de recuperação judicial formulado por TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E CONCEDEU RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA. REQUISITOS LEGAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADOS. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR SOBERANA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE, EM REGRA, DEVE RESTRINGIR-SE AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 58, §2º, DA LEI N. 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DO PLANO NA FORMA DO ARTIGO 45, E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA E DOS SÓCIOS. CABIMENTO. CRÉDITOS INCÓLUMES EM RELAÇÃO A TERCEIROS COOBRIGADOS. SÚMULA N. 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4002039-63.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-02-2018).

Aliado a isso, ressalto que, apesar da previsão do art. 57 da Lei 11.101/2005, é desnecessária a apresentação de certidões negativas de débitos tributários das sociedades empresárias recuperandas.

Isso porque "não merece prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial que, ressalte-se, já foi aprovado pela maioria dos credores habilitados em Assembleia, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Com efeito, a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial não representará qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias." (STJ, Decisão Monocrática em Agravo em Recurso Especial n. 1.321.425/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, publicado em 08/08/2018).

Desse modo, ante a aprovação do plano de recuperação judicial com o respectivo termo modificativo (evento 315), conforme resultado informado em ata (anexo 2 do evento 318), sendo 98,55% da classe de credores trabalhistas, 100% da classe dos credores com garantia real, 70,61% dos credores quirografários e 100% da classe de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, a homologação é medida que se impõe.

Do exposto, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedo à empresa TEIXEIRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA a recuperação judicial, nos exatos termos do plano de recuperação judicial e termo modificativo apresentados.

Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, assevero que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei 11.101/2005).

Intime-se o administrador judicial para que publique a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Registro que já houve determinação deste Juízo no evento 14, item 4, para expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa recuperanda eventualmente possua filiais para que se procedesse à anotação da expressão "em Recuperação Judicial" no registro dos devedores.

Intemem-se a recuperanda, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.

Em prosseguimento, intime-se a empresa recuperanda para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de evento 334 e os pedidos de habilitação nela mencionados.

Documento eletrônico assinado por **BRUNA LUIZA HOFFMANN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009652945v8** e do código CRC **76a2b58c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNA LUIZA HOFFMANN
Data e Hora: 16/12/2020, às 20:11:44

5000281-48.2019.8.24.0166

310009652945.V8